



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1192/2021
Data: 04/08/2021 - Horário: 08:50
Legislativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Proposição N.º

Modalidade: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigação aos estabelecimentos de ensino públicos e privados em manter programas de educação física adaptada, bem como sua execução, voltados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

TARCIZO SAMPAIO FREIRE, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.^a, propor o:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem como objetivo integrar alunos portadores de deficiência ou de capacidade reduzida junto aos demais alunos, por intermédio da atividade física ou esporte. Com este fim, necessita-se da capacitação do corpo docente da área de educação física no sentido de atender todos os alunos, desenvolvendo atividades físicas, recreativas e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
psicomotoras fazendo o aluno portador de deficiência ou de capacidade reduzida desenvolver habilidades.

O referido projeto tem como fim a inclusão e obrigações que garantam a igualdade de oportunidades para assegurando que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e obrigações das demais.

Logo, a integração dessas pessoas na Educação Física Adaptada, irá potencializar as possibilidades de participação ativa em programas com foco em atividade física no movimento corporal humano, e irá contribuir para um desenvolvimento positivo.

Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº / 2021

EMENTA:

Projeto de lei que dispõe sobre a obrigação aos estabelecimentos de ensino públicos e privados em manter programas de educação física adaptada, bem como sua execução, voltados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Alagoas, públicos ou privados, obrigados a manter programas de educação física adaptada, bem como sua execução, voltados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - A atividade de educação física adaptada, referida no artigo anterior, na sua execução, deverá:

I - Garantir o atendimento educacional específico para cada tipo de deficiência;

II – Os profissionais da rede de ensino na área de educação física deverão integrar nas atividades esportivas os alunos portadores de deficiência ou com capacidade reduzida juntamente aos demais alunos;

III - Assegurar intérpretes de LIBRAS e outras modalidades de comunicação quando necessárias para o desempenho das atividades de educação física adaptada;

IV - Trabalhar de forma integrada com as entidades que prestam serviços educacionais esportivas para pessoas com deficiência ou com capacidade reduzida.

Art. 3º - Deverá o corpo docente responsável pela área de educação física no âmbito escolar ser submetido a capacitação para serem professores para todos, incluindo temáticas específicas de cada deficiência, bem como inserir



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

obrigatoriamente o tema da inclusão social nas capacitações de professores e técnicos da área de educação física da rede de ensino, seja pública ou privada;

Art. 4º- O aluno portador de deficiência ou capacidade reduzida deverá comprovar sua condição por intermédio de laudo médico fundamentado que deverá ser entregue na direção da escola. Neste deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla), para que a escola tome as providências necessárias quanto a individualização do aluno portador da necessidade especial.

Art. 5º- As atividades a serem desenvolvidas nas práticas de educação física adaptada deverão ser regulamentadas pelo poder executivo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió / AL, 04 de Agosto de 2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.



**DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE
PARLAMENTAR**

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE